

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2011

Altera o art. 150, VI, para instituir imunidade de impostos incidentes sobre produtos elaborados com material reciclado ou reaproveitado

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3.º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 150, VI, da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *e*:

“Art. 150.....
VI -
e) produtos elaborados preponderantemente com insumos provenientes de reciclagem ou reaproveitamento, nos termos da lei.
.....”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A consciência do esgotamento dos recursos naturais para atender à demanda de bens de uso pela humanidade cresce e exige providências urgentes da sociedade e do Estado. Tudo conspira contra o estoque de recursos da natureza: o crescimento da população mundial, o

crescimento da renda e das exigências do mundo moderno, a cultura do descartável e do desperdício e muitos outros fatores.

Ao mesmo tempo em que a humanidade retira mais e mais da natureza para satisfazer sua fome imensa de consumo, as tecnologias modernas aceleram a obsolescência dos produtos mediante a frenética inovação técnica que provoca o descarte precoce da versão anterior, embora ainda não esgotada a sua vida útil.

A economia industrial, apoiada em técnicas de propaganda massiva, cria modismos sucessivos e encurta o ciclo dos bens, como requisito para aumento da escala de produção – que terá como efeito a baixa do custo e a ampliação do consumo.

Como resultado desse ciclo vicioso, aparece de um lado o mencionado esgotamento dos recursos naturais; de outro, a geração de toneladas e toneladas de lixo, a exigir, por sua vez, uma política própria. O que fazer com tanto lixo já é problema crítico para muitos países que, em desespero, tentam exportá-lo, na velha solução de sujar o quintal alheio para poupar o próprio.

Acresce que o lixo moderno é basicamente composto de materiais tóxicos ou sintéticos, cuja característica maior é a de não ser biodegradáveis – portanto, de dificílima reintegração na natureza. Estimam-se, para alguns desses materiais, vários séculos para a completa degradação.

No Brasil, há cerca de duas décadas, tenta-se reverter ou pelo menos atenuar esse quadro mediante a promoção da reciclagem. A experiência tem revelado que o progresso foi muito lento ou quase inexistente quando se dependeu apenas do apelo altruísta. Todavia, bastante rápido e animador quando o apelo foi econômico, motivo pelo qual se conseguiu montar um mercado unindo a captação, a comercialização e a industrialização dos materiais recicláveis.

Certamente que a consciência ecológica e a cultura da sustentabilidade estão hoje bastante disseminadas, mas isso não é o suficiente para a produção de efeitos práticos na escala e na velocidade desejadas.

O que se propõe nessa PEC é criar um poderoso e confiável (porque fixado na própria Constituição Federal) motivador para desencadear iniciativas que formem um mercado efetivo de reciclagem e de reaproveitamento de materiais. O decisivo apelo econômico que a imunidade tributária para a reciclagem proporcionará certamente dará impulso para tornar realidade o que a cultura ecológica e ambientalista já preconiza como desejo coletivo.

Sala das Sessões,

Senador

Altera o art.150, VI, para instituir imunidade de impostos incidentes sobre produtos elaborados com material reciclado ou reaproveitado.	
SENADORA/SENADOR	ASSINATURA
Acir Gurgacz	
Aécio Neves	
Alfredo Nascimento	
Aloysio Nunes Ferreira	
Álvaro Dias	
Ana Amélia	
Ana Rita	
Ângela Portela	
Aníbal Diniz	
Antonio Carlos Valadares	
Antonio Russo	
Armando Monteiro	
Benedito de Lira	
Blairo Maggi	
Casildo Maldaner	
Cícero Lucena	
Ciro Nogueira	
Clésio Andrade	
Cristovam Buarque	
Cyro Miranda	

Altera o art.150, VI, para instituir imunidade de impostos incidentes sobre produtos elaborados com material reciclado ou reaproveitado.

Delcídio do Amaral	
Demóstenes Torres	
Eduardo Amorim	
Eduardo Braga	
Eduardo Suplicy	
Epitácio Cafeteira	
Eunício Oliveira	
Fernando Collor	
Flexa Ribeiro	
Francisco Dornelles	
Garibaldi Alves	
Geovani Borges	
Gim Argello	
Humberto Costa	
Inácio Arruda	
Jarbas Vasconcelos	
Jayme Campos	
João Alberto Souza	
João Durval	

Altera o art.150, VI, para instituir imunidade de impostos incidentes sobre produtos elaborados com material reciclado ou reaproveitado.

João Ribeiro	
João Vicente Claudino	
Jorge Viana	
José Agripino	
José Pimentel	
José Sarney	
Kátia Abreu	
Lídice da Mata	
Lindbergh Farias	
Lobão Filho	
Lúcia Vânia	
Luiz Henrique	
Magno Malta	
Marcelo Crivella	
Maria do Carmo Alves	
Marinor Brito	
Mário Couto	
Marta Suplicy	
Mozarildo Cavalcanti	

Altera o art.150, VI, para instituir imunidade de impostos incidentes sobre produtos elaborados com material reciclado ou reaproveitado.	
Paulo Davim	
Paulo Paim	
Pedro Simon	
Pedro Taques	
Randolfe Rodrigues	
Reditário Cassol	
Renan Calheiros	
Ricardo Ferraço	
Roberto Requião	
Rodrigo Rollemberg	
Romero Jucá	
Sérgio Petecão	
Sérgio Souza	
Valdir Raupp	
Vanessa Grazziotin	
Vicentinho Alves	
Vital do Rêgo	
Waldemir Moka	
Walter Pinheiro	

Altera o art.150, VI, para instituir imunidade de impostos incidentes sobre produtos elaborados com material reciclado ou reaproveitado.

Wellington Dias

Wilson Santiago

Zezé Perrella